

Gonçalo de Lagos, cujo requerente é Alpartamentos — Sociedade de Construções S. A.

Nestes termos, o referido projeto encontra-se patente para consulta, entre as 9:00 horas e as 17:00 horas, na Secção Administrativa/Unidade Técnica de Obras Particulares (Edifício Paços do Concelho Séc. XXI, Piso 0), convidando-se todos os interessados para, no decorrer do prazo acima referido, apresentarem, por escrito, as reclamações, observações ou sugestões que acharem por convenientes.

29 de março de 2016. — A Presidente da Câmara, *Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos*.

209486854

## MUNICÍPIO DO MONTIJO

### Aviso (extrato) n.º 4857/2016

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *d*) n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, os seguintes trabalhadores:

Susana Luisa Marques Sargento, com a carreira/categoria de assistente técnica, colocada na posição remuneratória entre 01 e 02, nível entre 5 e 7, por falecimento em 18 de abril de 2015;

Maria Manuela Silva Borges Pinto, com a carreira/categoria de assistente operacional, colocada na posição remuneratória entre 01 e 02, nível entre 1 e 2, por falecimento em 8 de maio de 2015;

Antonio Fernando Batista Ferreira, com a carreira/categoria de assistente operacional, colocada na posição remuneratória 1, nível 1, por rescisão de contrato, a partir de 19 de maio de 2015;

Claudia Sofia Chané Costa Pereira, com a carreira/categoria de assistente técnica, colocada na posição remuneratória 1, nível 5, por denúncia do contrato a partir de 31 de maio de 2015;

Ángela Maria Morais Paredes, com a carreira/categoria de assistente técnica, colocada na posição remuneratória 1, nível 1, por denúncia do contrato a partir de 14 de agosto de 2015;

Ana Rita Piloto Oliveira, com a carreira/categoria de assistente operacional, colocada na posição remuneratória 1, nível 1, por ter concluído o período experimental sem sucesso, a partir de 21 de setembro de 2015;

Anabela Pola Barriga, com a carreira/categoria de assistente operacional, colocada na posição remuneratória 1, nível 1, por ter concluído o período experimental sem sucesso, a partir de 25 de setembro de 2015;

Nídia Isabel Catarino Joaquim, com a carreira/categoria de assistente operacional, colocada na posição remuneratória 1, nível 1, por denúncia do contrato a partir de 15 de novembro de 2015;

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *b*) n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade no Município de Montijo, do assistente operacional Carlos Manuel Barata Teixeira, com efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foram admitidos na carreira/categoria de assistente operacional (pessoal não docente), colocados na 1.ª Posição remuneratória, Nível 1, os seguintes trabalhadores:

Maria Vitoria Carvalho Flausino Gomes, Fausta Capodanno Almeida, Custodia Maria Coelho Nunes, com início a 5 de janeiro de 2015 e Célia Cristina Silva Nunes, com início a 8 de setembro de 2015; Ana Catarina Sousa Alves, Ana Lúcia Botelho Morgado, Ana Luisa Andrade Silva Gonçalves, Cátia Sofia Coito Santos Vivas, Débora Ferreira Cabreiro Pessanha, Georgina Maria Mosca, Nídia Isabel Catarino Joaquim, com início a 16 de novembro de 2015; Joana Fernandes Monteiro com início a 17 de novembro de 2015; Ana Marisa Viveiros Soares Relha, Ana Paula Vaz Prata Massano, Ana Rita Almeida Mortágua Ventura, Antonio Manuel Abreu Carvalho Pereira Rufino, Denise Cristina Dias Martins, Maria La Salette Veloso Gomes, Marta Isabel Marques das Neves, Miguel Angelo Pinho Alves, Patricia Alexandra da Silva Tomé, Sandra Isabel Espada Fernandes e Susana Cristina Gonçalves dos Santos, com início a 1 de dezembro de 2015; Elisabete de Brito Lopes, com início a 4 de dezembro de 2015; Dora Cristina Gonçalves da Silva Catita Marques e Liliana Cristina dos Santos Correia, com início a 7 de de-

zembro de 2015; Felisbela Sandra Caixeira Santos, com início a 9 de dezembro de 2015.

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foram admitidos na carreira/categoria de assistente operacional (eletricista), colocados na 1.ª Posição remuneratória, Nível 1, Antonio Fernando Batista Ferreira, com início a 4 de maio de 2015 e Paulo Alexandre Santos Caria Lucas, com início a 21 de julho de 2015.

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foram admitidos na carreira/categoria de assistente operacional (cantoneiro de limpeza), colocados na 1.ª Posição remuneratória, Nível 1: Catarina Isabel da Silva Pereira, João Manuel Machado Pereira, Nídia Isabel Catarino Joaquim, Sandra Claudia Ferreira Gonçalves, com início a 4 de maio de 2015 e Ana Teresa Craveiro Gonçalves, com início a 11 de maio de 2015; Custódio José Oliveira Sebastião, Jorge Humberto Santos Rosa, José Joaquim Pereira Serrano, Marco Manuel Gomes Russo, Mário Manuel Silva Ricardo, com início a 5 de outubro de 2015.

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foi admitido na carreira/categoria de assistente operacional (pedreiro), colocado na 1.ª Posição remuneratória, Nível 1, Grzegorz Zygmunt Szybowski, com início a 4 de maio de 2015;

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foram admitidos na carreira/categoria de assistente operacional (motorista de pesados), colocados na 1.ª Posição remuneratória, Nível 1, Francisco José Mendes Samoreno, Mario Jorge Gonçalves Martins e Rui Miguel Jurze Delgadinho, com início a 4 de maio de 2015;

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foram admitidos na carreira/categoria de assistente operacional (jardineiros), colocados na 1.ª Posição remuneratória, Nível 1: Jorge Manuel Dias Baptista Gonçalves, Luis Miguel Vilhena Pereira e Bruno Gonçalo das Dores Sousa Miguel, com início a 28 de setembro de 2015; Bruno Miguel Bento Ferreira, com início a 29 de setembro de 2015 e José António Rocha Barbosa Caria, com início a 1 de outubro de 2015.

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foi admitida na carreira/categoria de assistente técnica (animadora), colocada na 1.ª Posição remuneratória, Nível 5: Ana Patricia Barbosa Patarra, com início a 1 de setembro de 2015 e Eliana Fontes Fernandes Sá, com início a 22 de janeiro de 2016.

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foram admitidas na carreira/categoria de assistente operacional (DAO-Serviços Gerais), para a 1.ª Posição remuneratória, Nível 1: Marília Simões Cosme, Ana Paula Meira Igreja dos Santos e Tânia Isabel Rodrigues Guerreiro, com início a 4 de janeiro de 2016.

Na sequência de procedimento concursal para tempo indeterminado, foram admitidos na carreira/categoria de assistente operacional (pessoal não docente), para a 1.ª Posição remuneratória, Nível 1: Carla Sofia Godinho de Almeida, Marta Sofia Costa Colácio, Paulo Jorge Correia Nogueira, Rita Soraia Pereira Gomes e Dulce Cristina Mourinho Basteiro Ruivo, com início a 4 de janeiro de 2016.

7 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Nuno Ribeiro Canta*.  
309426702

## MUNICÍPIO DE MORA

### Aviso n.º 4858/2016

Luis Simão Duarte de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Mora, torna público que o Regulamento Municipal de ocupação do espaço público e de publicidade, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 246 de 17 de dezembro de 2015, depois de decorrido a prazo para apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal realizada em 16 de fevereiro de 2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de fevereiro de 2016.

24 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Luís Simão Duarte de Matos*.

309471074

## **Projeto**

### **Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade**



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**ÍNDICE**

PREÂMBULO .....	10
CAPÍTULO I.....	11
Disposições Gerais .....	11
Artigo 1.º .....	11
Lei habilitante .....	11
Artigo 2.º .....	11
Objeto.....	11
Artigo 3.º .....	11
Âmbito.....	11
Artigo 4.º .....	12
Definições .....	12
CAPÍTULO II.....	19
Procedimentos de controlo prévio, comunicações, notificações e títulos .....	19
SECÇÃO I.....	19
Controlo Prévio .....	19
Artigo 5.º .....	19
Sujeição e Dispensa .....	19
Artigo 6.º .....	20
Mera Comunicação Prévia.....	20
Artigo 7.º .....	22
Autorização.....	22
Artigo 8.º .....	23
Licenciamento.....	23
Artigo 9.º .....	23
Atualização de dados.....	23
Artigo 10.º .....	23
Licenciamento cumulativo.....	23
SECÇÃO II.....	24
Disposições específicas dos procedimentos de controlo prévio .....	24



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

SUBSECÇÃO I.....	24
Mera Comunicação Prévia.....	24
Artigo 11.º .....	24
Instrução.....	24
Artigo 12.º .....	24
Elementos instrutórios .....	24
Artigo 13.º .....	25
Saneamento processual .....	25
SUBSECÇÃO II.....	25
Autorização.....	25
Artigo 14.º .....	25
Instrução.....	25
Artigo 15.º .....	25
Elementos instrutórios .....	25
Artigo 16.º .....	26
Saneamento processual .....	26
Artigo 17.º .....	27
Decisão .....	27
Artigo 18.º .....	27
Indeferimento e Motivos de Indeferimento.....	27
Artigo 19.º .....	28
Audiência dos interessados .....	28
Artigo 20.º .....	28
Notificação.....	28
SUBSECÇÃO III.....	28
Licenciamento.....	28
Artigo 21.º .....	28
Instrução.....	28
Artigo 22.º .....	29
Elementos instrutórios .....	29
Artigo 23.º .....	31
Saneamento processual .....	31



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

Artigo 24.º .....	31
Pareceres .....	31
Artigo 25.º .....	32
Decisão .....	32
Artigo 26.º .....	32
Indeferimento e Motivos de Indeferimento.....	32
Artigo 27.º .....	33
Audiência dos interessados .....	33
Artigo 28.º .....	33
Notificação.....	33
SECÇÃO III.....	34
Disposições comuns dos procedimentos de controlo prévio.....	34
SUBSECÇÃO I.....	34
Acesso ao «Balcão do Empreendedor» .....	34
Artigo 29.º .....	34
Acesso ao «Balcão do Empreendedor» .....	34
SUBSECÇÃO II.....	34
Títulos e direitos.....	34
Artigo 30.º .....	34
Títulos .....	34
Artigo 31.º .....	35
Validade e Caducidade do direito .....	35
Artigo 32.º .....	36
Renovação do direito .....	36
Artigo 33.º .....	36
Transmissão do direito .....	36
Artigo 34.º .....	37
Cancelamento, cessação ou revogação do direito.....	37
SECÇÃO IV.....	37
Taxas.....	37
Artigo 35.º .....	38
Taxas devidas .....	38



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

CAPÍTULO III.....	38
Princípios, deveres e proibições .....	38
SECÇÃO I.....	38
Princípios Gerais.....	38
Artigo 36.º .....	39
Princípios gerais de ocupação do espaço público.....	39
Artigo 37.º .....	40
Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade.....	40
Artigo 38.º .....	41
Condições de afixação ou de inscrição mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.....	41
Artigo 39.º .....	41
Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras.....	41
Artigo 40.º .....	41
Deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público .....	41
Artigo 41.º .....	43
Outras Proibições e Restrições .....	43
CAPÍTULO IV.....	44
Outros critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.....	44
SECÇÃO I.....	44
Disposições gerais .....	44
Artigo 42.º .....	44
Objeto.....	44
Artigo 43.º .....	44
Princípios, proibições e deveres .....	44
SECÇÃO II.....	45
Condições de instalação de mobiliário urbano.....	45
SUBSECÇÃO I.....	45
Condições de instalação de mobiliário urbano não sujeito a licenciamento .....	45
Artigo 44.º .....	45
Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa .....	45
Artigo 45.º .....	45



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta .....	45
Artigo 46.º .....	46
Restrições de instalação de uma esplanada aberta .....	46
Artigo 47.º .....	47
Condições de instalação de estrados .....	47
Artigo 48.º .....	47
Condições de instalação de um guarda-vento.....	47
Artigo 49.º .....	48
Condições de instalação de uma vitrina .....	48
Artigo 50.º .....	48
Condições de instalação de um expositor .....	48
Artigo 51.º .....	49
Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados .....	49
Artigo 52.º .....	49
Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar .....	49
Artigo 53.º .....	50
Condições de instalação e manutenção de uma floreira .....	50
Artigo 54.º .....	50
Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos .....	50
SUBSECÇÃO II.....	51
Condições de instalação de mobiliário urbano sujeito a licenciamento.....	51
Artigo 55.º .....	51
Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta .....	51
Artigo 56.º .....	52
Condições de instalação e manutenção de uma esplanada fechada.....	52
Artigo 57.º .....	52
Condições de instalação e manutenção de um quiosque .....	52
Artigo 58.º .....	52
Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda automática .....	52
Artigo 59.º .....	53
Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados .....	53



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

SECÇÃO III.....	53
Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias .....	53
SUBSECÇÃO I.....	53
Regras gerais.....	53
Artigo 60.º .....	53
Condições de instalação de um suporte publicitário .....	54
SUBSECÇÃO II.....	54
Regras especiais .....	54
Artigo 61.º .....	54
Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas .....	54
Artigo 62.º .....	55
Condições de instalação de bandeirolas .....	55
Artigo 63.º .....	55
Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos.....	55
Artigo 64.º .....	55
Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e de anúncios semelhantes.....	56
Artigo 65.º .....	56
Condições de instalação e manutenção de um outdoor.....	56
Artigo 66.º .....	57
Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis	57
Artigo 67.º .....	57
Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, de circulação e estacionamento de unidades móveis publicitárias.....	57
CAPÍTULO V .....	58
Critérios adicionais.....	58
Artigo 68.º .....	58
Âmbito.....	58
Artigo 69.º .....	58
Critérios adicionais definidos pela Direção-Geral do Património Cultural .....	58
CAPÍTULO VI .....	61
Fiscalização.....	61





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

SECÇÃO I.....	61
Disposições gerais .....	61
Artigo 70.º .....	62
Âmbito.....	62
Artigo 71.º .....	62
Competência.....	62
SECÇÃO II.....	63
Regime Sancionatório .....	63
Artigo 72.º .....	63
Contraordenações.....	63
Artigo 73.º .....	64
Aplicação das coimas .....	64
Artigo 74.º .....	65
Sanções assessórias.....	65
SECÇÃO III.....	65
Medidas da tutela e legalidade.....	65
Artigo 75.º .....	65
Remoção de elementos do espaço público, reposição e limpeza .....	65
Artigo 76.º .....	66
Execução coerciva e posse administrativa .....	66
Artigo 77.º .....	67
Depósito .....	67
Artigo 78.º .....	67
Responsabilidade .....	67
CAPÍTULO VII .....	67
Disposições Finais .....	67
Artigo 79.º .....	68
Dúvidas e omissões .....	68
Artigo 80.º .....	68
Disposições transitórias.....	68
Artigo 81.º .....	68
Normas alteradas e revogadas .....	68



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

Artigo 82.º .....	69
Entrada em vigor .....	69



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**PREÂMBULO**

O Município de Mora tem procurado dotar o seu Concelho com mecanismos que regulem, por um lado, a ocupação do espaço público na sua área de circunscrição, disciplinando a intervenção de cada um dos intervenientes no mesmo e, por outro lado, assegurem o cumprimento das regras técnicas para a instalação de equipamentos, mobiliário urbano e suportes publicitários.

A estes objetivos há que acrescentar uma perspetiva de melhoramento da qualidade de vida no concelho, mediante um mais eficaz aproveitamento do espaço público, assim como da sua reorganização, sendo para tal imperativa a existência de um normativo que compatibilize as diversas formas de ocupação do espaço público, o seu enquadramento urbano e paisagístico e a segurança dos cidadãos e rodoviária.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de abril e demais legislação complementar, no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, ocorreu uma simplificação do regime da ocupação do espaço público para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, mediante a apresentação de uma comunicação no “Balcão do Empreendedor”. Atentos os novos critérios de ocupação do espaço público e publicidade procedeu-se, de igual modo, à redefinição da forma de acesso ao licenciamento municipal para a ocupação destes espaços e da atividade publicitária assim como das novas normas técnicas a observar.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações em vigor, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, elaborou-se o presente Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de Setembro; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro; artigos 1º e 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro.

**Artigo 2.º**

**Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime de ocupação do espaço público, bem como o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Mora.

**Artigo 3.º**

**Âmbito**

- 1 - O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público, à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo, em toda a área do território do Município de Mora.
- 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- a) A venda ambulante sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes;
  - b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público, sujeitos ao cumprimento do disposto em Regulamento Municipal específico;
  - c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;
  - d) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
  - e) A difusão de comunicados, notas oficiais ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local;
  - f) A ocupação do espaço público em área do domínio público rodoviário a que se aplique o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional;
  - g) A publicidade visível das estradas a que se aplique o estatuto referido na alínea anterior.
- 3 - O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Mora na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

**Artigo 4.º**

**Definições**

- 1 - Para efeitos do presente regulamento consideram -se as seguintes definições gerais:
- a) “Aglomerado urbano”: o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- b) “Alpendre”: elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- c) “Anúncio eletrónico”: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- d) “Anúncio iluminado”: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- e) “Anúncio luminoso”: o suporte publicitário que emita luz própria;
- f) “Atividade de comércio a retalho”: a atividade de revenda aos consumidores finais, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvidas em estabelecimentos, feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;
- g) “Banca”: toda a estrutura amovível a partir da qual são expostos artigos;
- h) “Bandeira”: o suporte publicitário flexível, que permanece oscilante e afixado num poste próprio ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de fixação;
- i) “Bandeirola”: o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste, candeeiro ou estrutura idêntica;
- j) “Blimp, balão, zepelim, insufláveis e semelhantes”: todos os suportes publicitários aéreos, que careçam ou não de gás para a sua exposição no ar, dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;
- k) “Campanha publicitária de rua”: meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;
- l) “Cartaz”: suporte de mensagem publicitária inscrita em papel;
- m) “Cavalete”: o dispositivo, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material de duas ou mais faces com forma retangular ou quadrada;
- n) “Chapa”: o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- o) “Coluna publicitária”: suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- p) “Dispositivos publicitários aéreos cativos”: dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;
- q) “Dispositivos publicitários aéreos não cativos”: dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas delta, paraquedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao solo;
- r) “Empena”: parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;
- s) “Equipamento urbano”: os elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão de estruturas e de sistemas urbanos, como são a sinalização viária, semafórica, vertical e informativa, os candeeiros de iluminação pública, os armários técnicos e as guardas metálicas;
- t) “Espaço público”: área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, designadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins e largos;
- u) “Espaços Culturais”: espaços importantes do ponto de vista histórico, cultural e ambiental;
- v) “Espaços Urbanos Históricos”: áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios ou conjuntos construídos de especial interesse urbanístico e arquitetónico;
- w) “Esplanada aberta”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- x) “Esplanada fechada”: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura envolvente de proteção



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- contra agentes climatéricos fixo ao solo, mesmo que qualquer dos elementos da sua estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;
- y) “Estabelecimento comercial”: a instalação de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);
  - z) “Estabelecimento de bebidas”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;
  - aa) “Estabelecimento de restauração”: os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de *catering* e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;
  - bb) “Estrado”: estrutura apoiada no solo destinada a constituição de superfícies planas e horizontais para instalações de esplanadas;
  - cc) “Expositor”: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
  - dd) “Fachada”: é cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si;
  - ee) “Faixas/fitas”: suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela ou outro material flexível, afixada nas fachadas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
  - ff) “Floreira”: o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
  - gg) “Grade ou contentor de garrafas”: caixa ou estrutura rígida protetora, usada no transporte ou armazenagem de garrafas de gás;
  - hh) “Guarda-vento”: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
  - ii) “Insufláveis e meios aéreos”: todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;
  - jj) “Letras soltas ou símbolos”: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- kk) “Mastro”: estrutura vertical aprumada e rígida de suporte estabilizada e inserida no solo destinada a ostentar bandeiras ou similares;
- ll) “Mobiliário urbano”: coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- mm) “Múpi”: suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado ou não de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município;
- nn) “Ocupação de espaço público”: qualquer implantação, utilização, ou instalação em área de domínio público ou que confronte para área de domínio público;
- oo) “Ocupação ocasional”: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;
- pp) “Ocupação Periódica”: aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- qq) “Painel/Outdoor”: dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- rr) “Pala”: elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- ss) “Pendão”: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- tt) “Pilares e semelhantes”: elementos metálicos, em pedra, em madeira ou noutros materiais, de proteção, fixos ao passeio, que têm por função a delimitação de espaços;
- uu) “Placa”: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;
- vv) “Prestação de serviços ou de bebidas com carácter não sedentário”: a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- móveis ou amovíveis, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante, ou em instalações fixas, onde se realizem menos de 10 eventos anuais;
- ww) “Propaganda eleitoral”: toda a atividade que visa, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;
- xx) “Propaganda política”: toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- yy) “Publicidade aérea”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);
- zz) “Publicidade em veículos”: a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;
- aaa) “Publicidade móvel”: inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais e ou nos respetivos reboques ou similares;
- bbb) “Publicidade sonora”: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- ccc) “Publicidade”: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- ddd) “Quiosque”: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;
- eee) “Retalhista”: a pessoa, singular ou coletiva, que exerce de modo habitual e profissional a atividade de comércio a retalho;
- fff) “Sanefa”: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- ggg) “Setas direcionais”: peça de mobiliário urbano mono ou biface com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar uma ou várias setas direcionais;
- hhh) “Suporte publicitário”: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- iii) “Tabuleta”: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- jjj) “Tela”: suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- kkk) “Toldo”: o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- lll) “Totem”: suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;
- mmm) “Unidades móveis publicitárias”: veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;
- nnn) “Via pública”: via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;
- ooo) “Vitrina”: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.
- 2 - São ainda definições relevantes para enquadramento dos procedimentos de controlo prévio no âmbito do presente regulamento as seguintes definições:
- a) “Espaço público contíguo à fachada do estabelecimento” para efeitos do enquadramento da sujeição a procedimentos de controlo prévio a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 5 metros, medido perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício;
- b) “Junto à fachada do estabelecimento” e “Área contígua à fachada do estabelecimento” para efeitos dos regimes aplicáveis à ocupação do espaço público, corresponde a uma área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

perpendicularmente ao plano marginal da fachada do edifício, sem qualquer interrupção ou barreira física.

**CAPÍTULO II**

**Procedimentos de controlo prévio, comunicações, notificações e títulos**

**SECÇÃO I**

**Controlo Prévio**

**Artigo 5.º**

**Sujeição e Dispensa**

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de autorização ou de licenciamento, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.
- 2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, não é considerada ocupação de espaço público a colocação de suportes publicitários fixados em paramentos, cuja projeção, medida em relação ao plano da fachada, não ultrapasse 10 centímetros.
- 3 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, é sujeita ao procedimento de controlo prévio de licenciamento, salvo nas situações previstas no número seguinte.
- 4 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
  - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
  - c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
- 5 - No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.
- 6 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial estão dispensadas de controlo prévio nos termos do n.º 4 do presente artigo, o suporte publicitário utilizado para o efeito segue os procedimentos previstos na secção II do presente capítulo.
- 7 - Nas situações em que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não está dispensada de controlo prévio nos termos do n.º 4 do presente artigo, a instalação de suporte publicitário em espaço público, segue o procedimento de licenciamento aplicável à afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial conforme previsto na subsecção III do presente capítulo.

**Artigo 6.º**

**Mera Comunicação Prévia**

- 1 - Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município, constantes do presente regulamento, nomeadamente dos seguintes capítulos, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento e Capítulo V Critérios Adicionais, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
  - c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
  - d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
  - e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - f) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:
    - i) Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
    - ii) A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
  - g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - i) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.
- 2 - A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no «Balcão do Empreendedor», que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
- 3 - Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições, Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento e Capítulo V, Critérios Adicionais, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de obter autorização ou celebrar um contrato de concessão.

- 4- O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

**Artigo 7.º**

**Autorização**

- 1- Sem prejuízo dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano definidos pelo Município constantes do presente regulamento nomeadamente dos seguintes capítulos, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V, Critérios Adicionais aplica-se o regime da autorização, para os mesmos fins previstos no artigo anterior, mas quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no mesmo artigo ou o equipamento a instalar não cumpra um ou mais dos requisitos regulamentares definidos no Capítulo IV, critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento.
- 2- A autorização consiste numa declaração efetuada no «Balcão do Empreendedor» que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando a Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando esta não se pronuncie no prazo de 20 dias a contar da receção do requerimento.
- 3- Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos seguintes capítulos, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V, Critérios Adicionais, o deferimento da autorização, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
- 4- O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 8.º**

**Licenciamento**

- 1 - A ocupação do espaço público quando utilizada para fins distintos dos referidos nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento está sujeita a licença municipal.
- 2 - A ocupação da via ou espaços públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal.
- 3 - A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento e obedece às regras gerais sobre publicidade.

**Artigo 9.º**

**Atualização de dados**

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados, através do «Balcão do empreendedor», todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

**Artigo 10.º**

**Licenciamento cumulativo**

- 1 - O licenciamento de ocupação do espaço público por motivos de obras, não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**SECÇÃO II**

**Disposições específicas dos procedimentos de controlo prévio**

**SUBSECÇÃO I**

**Mera Comunicação Prévia**

**Artigo 11.º**

**Instrução**

- 1 - O procedimento de instrução inicia-se com uma mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo no «Balcão do Empreendedor».
- 2 - Deverão ser elementos instrutórios à mera comunicação prévia os constantes do artigo seguinte.

**Artigo 12.º**

**Elementos instrutórios**

- 1 - A mera comunicação prévia referida no artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes dados:
  - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
  - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
  - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
  - d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
  - e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
  - f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
  - g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
  - h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
  - i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 13.º**

**Saneamento processual**

- 1 - Nos casos em que a mera comunicação prévia não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.
- 2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.
- 3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior determina a abertura de um procedimento contraordenacional nos casos em que o requerente tenha prestado falsas declarações ou tenha procedido à ocupação do espaço para fins contrários aos previstos no presente regulamento.

**SUBSECÇÃO II**

**Autorização**

**Artigo 14.º**

**Instrução**

- 1 - O procedimento de instrução inicia-se com uma declaração dirigida ao Presidente da Câmara Municipal para decisão da Câmara Municipal, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração ou representante legalmente legítimo no «Balcão do Empreendedor».
- 2 - Deverão ser elementos instrutórios à autorização os constantes do artigo seguinte.

**Artigo 15.º**

**Elementos instrutórios**

- 1 - A declaração referida no artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes dados:



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
  - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
  - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
  - d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
  - e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
  - f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
  - g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
  - h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
  - i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público.
- 2 - Quando aplicável, elemento instrutório designado por identificação das características e da localização deverá ainda evidenciar:
- a) O motivo do não cumprimento de um ou mais requisitos previstos no Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento;
  - b) O motivo de não cumprimento dos limites às características e localização do mobiliário urbano previstos nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento.

**Artigo 16.º**

**Saneamento processual**

- 1 - Nos casos em que a declaração referida no número anterior não seja instruída com todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.
- 2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.
- 3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 4 - A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis ou se encontre indevidamente enquadrado no regime de controlo prévio.

**Artigo 17.º**

**Decisão**

- 1 - A câmara municipal analisa o pedido de autorização no prazo de 20 dias a contar da receção do requerimento e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, sem prejuízo dos mecanismos de suspensão do prazo previstos no artigo anterior, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»;
- a) O despacho de deferimento;
  - b) O despacho de indeferimento.
- 2 - O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso a câmara municipal não se pronuncie dentro do prazo mencionado no número anterior.
- 3 - O deferimento tácito nos termos do número anterior não prejudica o uso dos mecanismos de impugnação ao dispor do Município, prevenindo assim a consolidação de situações de facto ilegítimas.

**Artigo 18.º**

**Indeferimento e Motivos de Indeferimento**

- 1 - Existe lugar a indeferimento do pedido de autorização quando:
- a) Não cumpra os princípios, deveres e proibições estipulados no presente regulamento;
  - b) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
  - c) Imperativos ou razões de interesse público que assim o imponham.
- 2 - O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 19.º**

**Audiência dos interessados**

Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 20.º**

**Notificação**

- 1 - A notificação da decisão será efetuada no «Balcão do Empreendedor» devendo, caso aplicável, ter a indicação do prazo que o requerente dispõe para proceder ao pagamento de taxas para que a ocupação seja válida.
- 2 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a declaração caduca nos termos do previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.

**SUBSECÇÃO III**

**Licenciamento**

**Artigo 21.º**

**Instrução**

- 1 - O procedimento de instrução de licenciamento de ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, incluindo o respetivo suporte, inicia-se com o preenchimento de formulário/requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, entregue ou enviado ao Município pelos meios presencial ou serviços *online* disponibilizados pelo Município.
- 2 - Do requerimento deve constar a indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos e ainda as seguintes menções:
  - a) Tratando-se de pessoa singular:



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- i) Identificação do requerente, com nome, número de documento de identificação, residência, número de identificação fiscal, estado civil e profissão;
  - ii) Consentimento de consulta da declaração de início ou alteração de atividade.
  - b) Tratando-se de pessoa coletiva:
    - i) Identificação do representante legal, com o nome, número de documento de identificação, identificação da firma, número de identificação fiscal e sede;
    - ii) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial.
  - c) Respetivo nome ou insígnia e o ramo de atividade exercido no estabelecimento;
  - d) Menção do número e data do alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;
  - e) A indicação, em termos claros e precisos, do objeto do pedido;
  - f) A identificação da localização, área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;
  - g) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público;
  - h) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor;
  - i) Identificação do período de duração pretendido para ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.
- 3 - O referido formulário/requerimento deve fazer-se acompanhar dos elementos instrutórios referido no artigo seguinte.

**Artigo 22.º**

**Elementos instrutórios**

- 1 - Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função da especificidade dos fins pretendidos, o requerimento/ formulário deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
  - b) No caso de o requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- pedido de licenciamento, deve juntar-se autorização do respectivo proprietário, bem como documento que prove essa qualidade;
- c) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, quando haja utilização, ocupação ou afixação em alguma parte comum do condomínio, deve juntar-se ata de reunião do condomínio ou documento equivalente da qual conste deliberação de autorização para a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
  - d) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
  - e) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou estabelecimento existente;
  - f) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;
  - g) Fotografia a cores do local objeto da pretensão incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração.
- 2 - Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:
- a) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público a ocupar, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lances, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
  - b) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçado e cortes devidamente cotados, a apresentar quando se refira à instalação de esplanadas cobertas ou fechadas, quiosques, palas e similares, quando for o caso.
- 3 - Quando se trate da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n.º 1, e ainda com:
- a) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação das quantidades, forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
  - b) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 4 - Tratando-se de pedido de renovação de licença, e se garantam as mesmas condições do pedido inicial, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

**Artigo 23.º**

**Saneamento processual**

- 1 - Se o pedido de licenciamento não vier acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos nos artigos anteriores, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.
- 2 - O requerente tem um prazo de 10 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.
- 3 - A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.
- 4 - A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

**Artigo 24.º**

**Pareceres**

- 1 - A Câmara Municipal deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.
- 2 - Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum ser violada a lei expressa.
- 3 - O interessado pode colher previamente os pareceres exigidos por lei, em função do caso concreto.





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 25.º**

**Decisão**

- 1 - O órgão competente decide sobre o pedido no prazo de 30 dias, contado a partir:
  - a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 23.º do presente Regulamento;
  - b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, quando tenha havido lugar a consulta nos termos do artigo 24.º do presente Regulamento;
  - c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.
- 2 - A competência para apreciação dos pedidos de licenciamento é:
  - a) Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da ocupação do espaço público sob jurisdição municipal sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei;
  - b) Da Câmara Municipal, no âmbito do licenciamento da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, sem prejuízo dos mecanismos de delegação de competências previstos por lei.
- 3 - Poderá ser delegada nos dirigentes municipais, nos termos da lei em vigor, a competência de autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;

**Artigo 26.º**

**Indeferimento e Motivos de Indeferimento**

- 1 - Existe lugar a indeferimento do pedido quando:
  - a) Não cumpra os critérios constantes do presente regulamento nomeadamente dos seguintes capítulos, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V, Critérios Adicionais;
  - b) Não cumpra os critérios aplicáveis definidos no Capítulo IV, Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, salvo em situações especiais devidamente justificadas e aceites pela Câmara Municipal;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- c) Não cumpra outras normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
  - d) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.
- 2 - O despacho de indeferimento, contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

**Artigo 27.º**

**Audiência dos interessados**

Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido licenciamento, deve o direito de audição do requerente ser assegurado pelo disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 28.º**

**Notificação**

- 1 - A decisão sobre o pedido deve ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 10 dias, contados a partir da data da deliberação ou despacho.
- 2 - No caso de deferimento a notificação deve incluir a informação sobre a necessidade de pagar as taxas aplicáveis, conforme previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças e levantar o respetivo alvará, previamente à ocupação do espaço ou à colocação de publicidade, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar desse notificado.
- 3 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, o pedido de licenciamento caduca nos termos do previsto no artigo 31.º do presente Regulamento.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**SECÇÃO III**

**Disposições comuns dos procedimentos de controlo prévio**

**SUBSECÇÃO I**

**Acesso ao «Balcão do Empreendedor»**

**Artigo 29.º**

**Acesso ao «Balcão do Empreendedor»**

- 1 - O balcão único eletrónico, designado «Balcão do Empreendedor», está acessível através do Portal da Empresa, tal como definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia.
- 2 - É possível aceder ao «Balcão do empreendedor» diretamente ou de forma mediada.
- 3 - O acesso mediado é efetuado por pessoa acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão no «Balcão do empreendedor» da informação solicitada.
- 4 - Quando por motivos de indisponibilidade da plataforma não for possível a sua utilização, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

**SUBSECÇÃO II**

**Títulos e direitos**

**Artigo 30.º**

**Títulos**

- 1 - Constituem títulos habilitantes do exercício do direito no âmbito dos regimes de controlo prévio previstos no presente regulamento:
  - a) Na mera comunicação prévia, o comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- b) Na autorização, o comprovativo de entrega da declaração e respetiva notificação de deferimento acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, ou quando haja lugar a deferimento tácito, o comprovativo de entrega da declaração, e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas decorridos os prazos de deferimento tácito;
  - c) No caso do regime de licenciamento o título habilitante será o alvará de licença e o comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas;
  - d) No caso da renovação do direito, será o título habilitante inicial com os devidos averbamentos, referentes ao pagamento das taxas aplicáveis à data da sua liquidação.
- 2 - Sempre que não se mostrem devidas quantias por via da aplicação das regras de isenção previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, será exigível para validade do título habilitante, o comprovativo da isenção respetiva.

**Artigo 31.º**

**Validade e Caducidade do direito**

- 1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:
- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
  - b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
  - c) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
  - d) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
  - e) Por término do prazo solicitado na pretensão, sem prejuízo da possibilidade de renovação prevista no artigo seguinte.
- 2 - No processo de licenciamento, o direito concedido caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.
- 3 - O título comprovativo do direito tem como prazo de validade aquele que nele consta, não podendo ser concedido por período superior a um ano, nem ultrapassar o termo do ano civil a que reporta.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 4- O título comprovativo do direito relativo a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedido por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.

**Artigo 32.º**

**Renovação do direito**

- 1- As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:
- a) Se não houver notificação do titular, pela câmara, com a antecedência mínima de quinze dias, da decisão de não renovação;
  - b) Se não houver manifestação do titular da intenção de não renovar até ao termo do prazo.
- 2- A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas, a tratar junto do serviço competente da Câmara nos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, neste mesmo período.

**Artigo 33.º**

**Transmissão do direito**

- 1- A licença é pessoal e a substituição do respetivo titular só pode ser realizada com autorização prévia da câmara.
- 2- O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular nos termos do número anterior deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.
- 3- O pedido de averbamento referido no número anterior pode ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
  - b) As taxas devidas se encontrem pagas;
  - c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao título.
- 4- O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições do título.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 5 - A substituição do titular do título adquirido no âmbito dos regimes de mera comunicação prévia e de autorização opera-se mediante a comunicação da atualização de dados, prevista no artigo 9.º do presente regulamento.

**Artigo 34.º**

**Cancelamento, cessação ou revogação do direito**

- 1 - O direito para ocupação do espaço público e para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser cancelado, cessado ou revogado, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Mora, nas seguintes situações:
- a) Sempre que excepcionais razões de interesse público o exijam;
  - b) Quando o titular não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento, mera comunicação prévia ou autorização às quais se tenha vinculado;
  - c) Sempre que o titular proceda à substituição ou alteração do mobiliário urbano ou do suporte publicitário, salvo no caso em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo mobiliário urbano ou suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo.
- 2 - A revogação da licença deve ser precedida de audiência prévia e não confere direito a indemnização.
- 3 - A revogação da licença nos termos da alínea a) do n.º 1 implica a devolução do valor da taxa correspondente e já paga.

**SECÇÃO IV**

**Taxas**



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 35.º**

**Taxas devidas**

- 1 - A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e sua fundamentação, bem como o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas para os regimes e procedimentos previstos no âmbito do presente regulamento, são as previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, sem prejuízo da sua divulgação no Balcão do Empreendedor quando exigível.
- 2 - O licenciamento está sujeito ao pagamento das taxas previstas sendo a liquidação efetuada aquando da produção do ato licenciador e o pagamento feito até ao momento do levantamento do respetivo alvará, junto da câmara.
- 3 - Caso se tratem de taxas devidas por procedimentos instruídos no «Balcão do Empreendedor», as mesmas serão divulgadas pelo Município nesse mesmo balcão e a falta da introdução da informação referida por este determina que não seja devida qualquer taxa.
- 4 - A liquidação do valor das taxas, referidas no numero anterior é efetuada automaticamente no «Balcão do empreendedor», salvo nos casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido, ou seja nos casos de taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor».

**CAPÍTULO III**

**Princípios, deveres e proibições**

**SECÇÃO I**

**Princípios Gerais**



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 36.º**

**Princípios gerais de ocupação do espaço público**

- 1 - A ocupação do espaço público, independentemente do regime de controlo prévio aplicável, deverá respeitar as seguintes regras:
  - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
  - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
  - c) Não causar prejuízos a terceiros;
  - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
  - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
  - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.
  
- 2 - Sem prejuízo das regras contidas no número anterior a ocupação do espaço público não pode prejudicar:
  - a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
  - b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
  - c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
  - d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
  - e) A eficácia da iluminação pública;
  - f) A eficácia da sinalização de trânsito;
  - g) A utilização de outro mobiliário urbano;
  - h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
  - i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

**Artigo 37.º**

**Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade**

- 1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
  - a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
  - b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
  - a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
  - b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
  - c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.
- 3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
- 4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:
  - a) Afetar a iluminação pública;
  - b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
  - c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 38.º**

**Condições de afixação ou de inscrição mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano**

- 1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos no mobiliário da esplanada.

**Artigo 39.º**

**Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

- 1 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial audíveis na via pública está sujeita a licenciamento prévio, salvo nas situações previstas nos números 3 e 4 do artigo 5º do presente regulamento.
- 2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
  - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
  - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de edifícios de saúde, cemitérios e locais de culto.
- 3 - A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos nos números anteriores e da legislação conexa sobre a matéria.

**Artigo 40.º**

**Deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público**

- 1 - Constituem deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público com mobiliário urbano e outras ocupações:
  - a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- b) Não proceder à transmissão do direito a outrem, salvo nos termos do artigo 33º do presente Regulamento;
  - c) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do título que confere o direito;
  - d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação do direito, ou o termo do período de tempo a que respeita;
  - e) Acatar as determinações da Câmara Municipal de Mora e das autoridades policiais, dadas presencialmente em sede de fiscalização ou formalmente comunicadas por escrito, quando exista qualquer violação às condições estabelecidas ou às disposições legais ou regulamentares.
- 2 - Constituem deveres específicos dos titulares do direito de ocupação do espaço público com suporte publicitário:
- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
  - b) Conservar o suporte, bem como a respetiva mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
  - c) Eliminar ou reparar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.
- 3 - Constituem ainda deveres dos titulares do direito de ocupação do espaço público, garantir a segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário.
- 4 - De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os seus titulares devem:
- a) Conservar e promover a manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;
  - b) Garantir que a ocupação não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;
  - c) Remover do espaço público, sempre que possível, todo o mobiliário amovível fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante.
- 5 - Aplica-se aos bens classificados, os deveres estipulados em legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 41.º**

**Outras Proibições e Restrições**

- 1 - Na totalidade da área do território do Município de Mora é expressamente proibida:
  - a) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de carácter festivo, promocional ou comemorativo;
  - b) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:
    - i) Imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse público, nacional ou municipal, bem como os que são considerados de interesse concelhio;
    - ii) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
    - iii) Sedes de órgãos de soberania;
    - iv) Edifícios escolares;
    - v) Monumentos e estátuas;
    - vi) Templos e cemitérios;
    - vii) Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional;
    - viii) Placas toponímicas e números de polícia;
    - ix) Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
    - x) Rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
    - xi) Túneis e viadutos;
    - xii) Árvores e plantas;
    - xiii) Abrigo para utentes de transportes públicos ou outros equipamentos de mobiliário urbano, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.
- 2 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, excetuam-se da proibição prevista nos pontos i. e ii. da alínea b), do número anterior, as mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, sujeitas ao cumprimento dos critérios previstos no presente Regulamento em função do respetivo suporte e localização.
- 3 - Não podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias, sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos bens.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**CAPÍTULO IV**

**Outros critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão  
de mensagens publicitárias**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 42.º**

**Objeto**

O presente Capítulo estabelece os critérios de ocupação do espaço público e inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, e nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Regulamento.

**Artigo 43.º**

**Princípios, proibições e deveres**

- 1- Sem prejuízo das condições previstas nas secções seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o número anterior, obedece aos critérios e princípios já previstos nos Capítulos III Princípios, Deveres e Proibições e V, Critérios Adicionais do presente Regulamento.
- 2- O cumprimento integral das condições de instalação de mobiliário urbano sujeito a licenciamento poderá ser dispensado nos termos já referidos no artigo 26.º do presente Regulamento.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**SECÇÃO II**

**Condições de instalação de mobiliário urbano**

**SUBSECÇÃO I**

**Condições de instalação de mobiliário urbano não sujeito a licenciamento**

**Artigo 44.º**

**Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa**

- 1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Não ultrapassar o limite externo do passeio;
  - b) Na ausência de passeio, ou em zonas pedonais garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3,00 m centrado com o eixo do arruamento, para a circulação automóvel normal ou esporádica;
  - c) Não exceder um avanço superior a 3 metros;
  - d) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,00 m em relação a elementos rígidos, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
  - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
  - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 1,80 m;
  - g) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 2 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
- 3 - A aplicação de toldos, sanefas, palas, alpendres e outros com publicidade, só é permitida ao nível do rés-do-chão.

**Artigo 45.º**

**Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta**

- 1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
  - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
  - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
  - d) A esplanada deverá ser devidamente delimitada, quando houver risco para os seus utilizadores;
  - e) A delimitação física do espaço de esplanada e equipamento deve ser realizada com elementos amovíveis e nunca fixados no pavimento;
  - f) Não ocupar espaços destinados a circulação rodoviária ou estacionamento público;
  - g) Não alterar a superfície do pavimento onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º;
  - h) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, livre de obstáculos, contado sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal.
- 2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos pavimentos e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00 m.

**Artigo 46.º**

**Restrições de instalação de uma esplanada aberta**

- 1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
  - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
  - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
  - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5,00 m para cada lado da paragem.

**Artigo 47.º**

**Condições de instalação de estrados**

- 1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 3% de inclinação, bem como para colmatar irregularidades do pavimento.
- 2 - O estrado não poderá exceder a área declarada para instalação da esplanada, exceto no caso de haver vantagem de abranger ainda a faixa de acesso à entrada do estabelecimento que, assim, deverá ser mantida livre de mesas e cadeiras.
- 3 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 4 - Os estrados devem ainda garantir, sempre que possível, um acesso a pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, no ponto de menor diferença de cota relativamente ao solo.
- 5 - Os estrados não devem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo, exceto em caso de manifesta falta de alternativa.
- 6 - Os estrados devem ser equipados com guardas de segurança com uma altura mínima de 0,80 m acima do piso do estrado, para salvaguardar o risco de queda, devendo a sua instalação adequar-se às condições relativas aos guarda-ventos expressos no artigo seguinte.

**Artigo 48.º**

**Condições de instalação de um guarda-vento**

A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- c) Não exceder 2,00 m de altura contados a partir do solo;
- d) Não exceder o avanço da esplanada;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f) Utilizar acrílicos ou vidros laminados/temperados, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
  - i) Altura: 1,35 m;
  - ii) Largura: 1,00 m.
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

**Artigo 49.º**

**Condições de instalação de uma vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser instalada em fachadas confinantes com passeios ou zonas pedonais;
- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contado sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal;
- c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- d) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- e) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;
- f) Estar isenta de arestas vivas ou cortantes.

**Artigo 50.º**

**Condições de instalação de um expositor**

- 1- O expositor apenas pode ser instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
- 2- O expositor apenas pode ser instalado em passeios ou em zonas pedonais, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
  - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contado sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- e) Não exceder 2,00 m de altura a partir do solo;
- f) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

**Artigo 51.º**

**Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados**

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, contados sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal.

**Artigo 52.º**

**Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar**

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
  - b) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, contados sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 53.º**

**Condições de instalação e manutenção de uma floreira**

- 1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, cumprindo as seguintes condições de instalação:
  - a) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, contados sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal;
  - c) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos, bagas venenosas ou serem espécies infestantes em Portugal, definidas por lei.
- 2 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

**Artigo 54.º**

**Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos**

- 1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, cumprindo as seguintes condições de instalação:
  - a) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, contados sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal;
  - c) Ter um máximo de capacidade de 50 litros.
- 2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído, sendo essa limpeza da responsabilidade do proprietário.
- 3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**SUBSECÇÃO II**

**Condições de instalação de mobiliário urbano sujeito a licenciamento**

**Artigo 55.º**

**Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta**

- 1 - Na instalação de uma esplanada coberta devem respeitar-se, para além dos requisitos estabelecidos para as esplanadas abertas, com as devidas adaptações, as seguintes condições:
  - a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;
  - b) A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
  - c) Os materiais a adotar deverão ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
  - d) Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.
- 2 - Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.
- 3 - Nos Espaços Urbanos Históricos, e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, não são admitidas esplanadas cobertas em espaço público, exceto nos casos abrangidos por estudos de arquitetura a elaborar para o efeito e previamente aprovados pela Câmara e demais entidades competentes.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 56.º**

**Condições de instalação e manutenção de uma esplanada fechada**

- 1 - A instalação de uma esplanada encerrada só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público sujeita a contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE.
- 2 - Quando admitida, deverão respeitar-se os requisitos estabelecidos para as esplanadas abertas, com as devidas adaptações.

**Artigo 57.º**

**Condições de instalação e manutenção de um quiosque**

- 1 - A instalação de um quiosque só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público sujeita a contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE.
- 2 - Quando admitido, deverão respeitar-se as seguintes condições:
  - a) Funcionar de forma autónoma sem apoio de qualquer estabelecimento, exceto quando a sua ocupação não se prolongar por mais de um mês;
  - b) Ter implantação com uma geometria regular e com área não superior a 9 m<sup>2</sup>;
  - c) Ter estrutura aligeirada fixa ao solo ou a estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
  - d) Ser executado em materiais com durabilidade e condições técnicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente no ambiente urbano em que se insere.

**Artigo 58.º**

**Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda automática**

- 1 - A instalação de uma máquina de venda automática é admitida nas seguintes condições:
  - a) Ser instalada em fachadas do estabelecimento confinantes com passeios ou zonas pedonais;
  - b) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contado sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal;
  - d) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
  - e) Estar isenta de arestas vivas ou cortantes;
- 2 - Nos casos em que a máquina de venda automática não é instalada na fachada do estabelecimento devem observar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
  - b) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, contados sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal.

**Artigo 59.º**

**Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados**

- 1 - A instalação de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados é admitida nas seguintes condições:
- a) Servir de apoio a estabelecimento e ser contígua a fachada confinante com passeios ou zonas pedonais;
  - b) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - c) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contado sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal;

**SECÇÃO III**

**Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

**SUBSECÇÃO I**

**Regras gerais**

**Artigo 60.º**



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Condições de instalação de um suporte publicitário**

- 1 - Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais a instalação de um suporte publicitário ao nível do solo, deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, contados sempre que possível a partir do limite externo do passeio ou área pedonal.
- 2 - Sem prejuízo das disposições definidas para cada tipo de suporte publicitário no âmbito das regras especiais a instalação de outros suportes publicitários não instalados ao nível do solo deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Fazer-se ao nível do rés-do-chão dos edifícios, sem prejuízo do definido nos artigos seguintes relativos às regras especiais de cada suporte com uma altura mínima de 2,00 m do solo;
  - b) Não ultrapassar o limite externo do passeio.

**SUBSECÇÃO II**

**Regras especiais**

**Artigo 61.º**

**Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas**

- 1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 - A instalação das chapas deve fazer-se ao nível do rés-do-chão dos edifícios com uma altura mínima de 1,00 m do solo.
- 3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Não se sobrepôr a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
  - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios, sendo autorizada a colocação de placas em pisos superiores desde que o fim da fração ou dos pisos seja destinado a comércio ou serviços.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

5 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,00 m;
- b) Em ruas com passeios não exceder o balanço de 1,00 m em relação ao plano marginal do edifício, sem ultrapassar o limite externo do lancil;
- c) Em ruas sem passeios não exceder uma projeção de 0,20m.

**Artigo 62.º**

**Condições de instalação de bandeiras**

- 1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
- 2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de largura.
- 4 - As bandeiras cujo suporte esteja afixado ao nível do solo devem respeitar as disposições do n.º 1 do artigo 60.º deste regulamento, sendo que as bandeiras não instaladas ao nível do solo devem respeitar as disposições do n.º 2 do artigo 60.º deste regulamento.

**Artigo 63.º**

**Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

**Artigo 64.º**





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e de anúncios semelhantes**

- 1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e semelhantes devem ser colocados nas fachadas e respeitar as seguintes condições:
  - a) Em ruas com passeios não exceder o balanço de 1,00 m em relação ao plano marginal do edifício, sem ultrapassar o limite externo do lancil;
  - b) Em ruas sem passeios não exceder uma projeção de 0,20m;
  - c) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,00 m nem superior a 3,50 m.
- 2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrônicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

**Artigo 65.º**

**Condições de instalação e manutenção de um outdoor**

- 1 - A instalação de um outdoor deve cumprir as seguintes condições:
  - a) Deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua instalação e não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no Código da Estrada;
  - b) O painel deve conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
  - c) A estrutura de um outdoor deve apresentar materiais com acabamento e cor adequados aos locais e espaços urbanos onde sejam instalados;
  - d) Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não inferior a 2 m, medida em toda a largura do painel, entre a face inferior deste e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno;
  - e) Admite -se a instalação em proximidade de dois ou mais suportes, devendo entre eles ser salvaguardado um afastamento com o mínimo de 0,50 m;
  - f) A instalação em propriedade privada deve ser precedida de consentimento escrito dos proprietários;



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- g) Após a remoção do painel, é responsabilidade do titular, o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.
- 2 - A instalação de outdoors é proibida nos Espaços Urbanos Históricos, e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do concelho e nos locais em que possam prejudicar as vistas panorâmicas.

**Artigo 66.º**

**Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis**

Quando o conteúdo da mensagem tenha uma natureza comercial, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, em veículos cujo proprietário tenha residência, sede ou filial no concelho e quando seja efetuada em benefício de outra entidade que não detenha a posse do veículo, quer tenha sede ou filial no concelho ou não;

**Artigo 67.º**

**Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, de circulação e estacionamento de unidades móveis publicitárias**

- 1 - O estacionamento de unidades móveis publicitárias ou outros veículos adaptados, exclusivamente para servir de apoio a campanhas publicitárias com ou sem fins lucrativos, quando a atividade publicitária se desenvolve em lugar fixo por período superior a 2 horas, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes.
- 2 - As unidades móveis utilizadas exclusivamente para o exercício da atividade publicitária não podem permanecer no mesmo local mais que 72 horas ou em parques de estacionamento mais que 30 dias seguidos, de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 163.º do Código da Estrada.
- 3 - As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que este respeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
- 4 - A unidade móvel, no seu conjunto, não poderá exceder 10 m de comprimento.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 5 - Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo que o transporta devem ser obrigatoriamente juntos ao requerimento inicial autorização emitida pela entidade competente e seguro de responsabilidade civil.

## **CAPÍTULO V**

### **Critérios adicionais**

#### **Artigo 68.º**

##### **Âmbito**

Consoante previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, e sem prejuízo das regras e critérios já previstos no Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo IV que estipula os critérios específicos a observar nos procedimentos de mera comunicação prévia e autorização, a ocupação do espaço público e inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deverá obedecer aos critérios adicionais previstos no artigo seguinte definidos pela entidade com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar.

#### **Artigo 69.º**

##### **Citérios adicionais definidos pela Direção-Geral do Património Cultural**

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- 1 - No que se refere à publicidade/reclamos, toldos, esplanadas e mobiliário urbano, devido à variedade e especificidade de características urbanas e arquitetónicas das zonas de proteção dos imóveis classificados, não é possível a definição de normas gerais para a instalação deste tipo de equipamentos. Estes critérios procuram introduzir alguma moderação e disciplina nas propostas do empreendedor para a utilização e ocupação do espaço público. De modo geral, deverá atender-se às características do local onde se pretende instalar a publicidade e toldos, isto é, à imagem arquitetónica do imóvel que será seu suporte, à eventual proximidade de imóvel classificado e aos pontos de vista de



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

interesse sobre e a partir do mesmo. Deverá também atender-se à tipologia urbana do local, especialmente nos casos de zonas históricas.

2 - Assim de acordo com o número anterior deverão ser atendidas as seguintes regras:

a) Localização da publicidade e toldos:

- i) Nos imóveis classificados não é aceitável a instalação de publicidade. Caso se trate de imóveis com ocupação turística ou outra que justifique instalação de publicidade, deverá o respetivo projeto ser particularmente contido e cuidado;
- ii) Nas zonas de proteção e zonas especiais de proteção, a instalação de publicidade, deverá restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos. Poderão abrir-se exceções em casos específicos, tais como unidades hoteleiras ou edifícios de grande dimensão, ocupados por uma entidade única, nos quais não se corra o risco de colocação de suportes publicitários de origem diversa nas fachadas e de não produzir obstrução visual do imóvel classificado. Não é aceitável instalação de publicidade na guarda de varandas nem sobreposta no todo ou em parte a cantarias, cunhais, guarnecimento de vãos ou outros elementos que integrem a composição arquitetónica das fachadas.

b) Elementos e suportes publicitários:

- i) Tendo em vista o ordenamento publicitário e o controlo da poluição visual, deve prescindir-se da inclusão de referências a marcas comerciais em quaisquer estruturas publicitárias ou toldos que, preferencialmente, se destinam a designar as respetivas entidades, especificar serviços, indicar os seus contactos, etc.;
- ii) Reclamos tipo bandeira - Deve evitar-se a utilização deste tipo de reclamos, em especial caixas acrílicas iluminadas ou outros, de forte impacto visual. Serão de aceitar os casos que constituam referências importantes de determinados serviços, tais como símbolos de farmácias, correios ou multibancos;
- iii) Placas gravadas de reduzida dimensão - Em geral não se vê inconveniente na colocação deste tipo de publicidade. O preenchimento abusivo de grande parte da área disponível entre vãos com múltiplas placas deve ser evitado, sendo então preferível a adoção de placa única (múltipla);
- iv) Prismas e caixas acrílicas com iluminação interior - São sempre de evitar em zonas históricas, por comprometerem a imagem global e as características dos edifícios. Apenas serão aceites em caso de manifesta compatibilização com a expressão das

fachadas e envolvente urbana (zonas modernas ou incaracterísticas). Deverão nestes casos, apresentar o mínimo de saliência relativamente aos planos de fachada;

- v) Letras soltas e desenhos néon - Os reclamos constituídos por letras soltas, fixadas diretamente às fachadas, são na maioria dos casos bem tolerados, sendo a sua integração mais fácil, em zonas históricas sensíveis da cidade, desde que atendidos os formatos, as proporções e as cores. Se for o caso, a sua iluminação deve ser cuidada e discreta. Os títulos, frases publicitárias, símbolos ou desenhos constituídos por tubos em néon serão de aceitar (como alternativa às caixas acrílicas), desde que a sua imagem e integração no local, sejam adequadas;
- vi) Letras pintadas sobre vidro, ou vinil autocolante - Não se vê em princípio inconveniente, desde que apresentem qualidade gráfica e se integrem corretamente nas fachadas. Quando seja o caso de vinil autocolante de grande dimensão face à superfície de vidro, deverá atender-se não só à qualidade de composição gráfica, mas também à coloração de fundo e sua relação com a montra e fachada;
- vii) Palas de grande dimensão - As palas balançadas sobre passeios, acompanhando em toda a sua extensão os vãos de entrada dos espaços comerciais, não são em geral, aceitáveis. A sua forma, dimensão e frequentemente a sinalética que lhes está associada, tornam a sua presença, dissonante, interferindo com a leitura das fachadas dos edifícios, e contribuindo para a degradação visual das áreas em que se inserem;
- viii) Vitrinas - Não é recomendável o preenchimento da área entre vãos com vitrinas, por contribuírem normalmente para a descaracterização do imóvel. Poderão ser aceites nos casos de obrigatoriedade legal, como por exemplo preços de restaurantes ou estabelecimentos hoteleiros;
- ix) Reclamos de grandes dimensões colocados sobre coberturas de edifícios - Trata-se de um sistema já praticamente em desuso e com forte impacto negativo, considerando-se de não aceitar;
- x) Painéis publicitários de grande dimensão em tapumes de obras - É indesejável a proliferação deste tipo de painéis em zonas sensíveis, mesmo quando de curta



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- duração. Só com carácter excecional se poderá autorizar a sua instalação, quando não desvalorizem a envolvente;
- xi) Telas publicitárias em edifícios em obras ou devolutos e empenas de imóveis - Pela imagem de forte impacto, são de evitar, com raras exceções, de carácter temporário, nos casos em que a conceção, a mensagem e a imagem apresentem um alto nível de qualidade;
- xii) Mupis - São de evitar em áreas protegidas.
- c) Toldos:
- i) Deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis, apresentar cores claras e utilizar lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;
  - ii) Deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Só excecionalmente se aceitarão toldos em forma de concha, por exemplo em vãos curvos;
  - iii) Não é aceitável a inserção de referências a marcas comerciais;
  - iv) Títulos e textos publicitários devem restringir-se ao espaço da banda ou sanefa.
- d) Esplanadas e mobiliário urbano:
- i) As esplanadas a instalar em zonas protegidas deverão ser dimensionadas de acordo com as características do espaço público e objeto de tratamento cuidado no que se refere não só na escolha de mobiliário e publicidade mas também na instalação de eventuais estrados;
  - ii) Os guarda-sóis ou toldos devem ser brancos ou de tom claro e não devem conter referências a marcas. O mobiliário não deve conter referências a marcas comerciais.

**CAPÍTULO VI**

**Fiscalização**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 70.º**

**Âmbito**

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

**Artigo 71.º**

**Competência**

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do respetivo serviço de fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
- 2 - O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.
- 3 - O disposto no número anterior é ainda aplicável quando as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas detentoras entidades privadas, visíveis ou audíveis do espaço público, não cumpram as disposições do presente regulamento.
- 4 - O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.
- 5 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.
- 6 - Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

## SECÇÃO II

### Regime Sancionatório

#### Artigo 72.º

##### Contraordenações

- 1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:
- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 3, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 1 000,00 a € 7 000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 3 000,00 a € 25 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - b) A não realização da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, punível com coima de € 700,00 a € 5 000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 2 000,00 a € 15 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, punível com coima de € 400,00 a € 2 000,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1 000,00 a € 5 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - d) A não atualização dos dados prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, punível com coima de € 300,00 a € 1 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 800,00 a € 4 000,00 no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - e) O cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, punível com coima de € 100,00 a € 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;





**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 2 - Sem prejuízo das disposições do número anterior, constitui ainda contraordenação, no âmbito da ocupação do espaço público, a violação das regras definidas no presente regulamento, nomeadamente a ocupação sem sujeição a controlo prévio conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º, e nos Capítulos III, Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V, Critérios Adicionais, punível com coima de € 100,00 a € 4 500,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200,00 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.
- 3 - Constitui contraordenação, no âmbito da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, a violação das regras definidas no presente regulamento, nomeadamente o previsto nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 5.º, Capítulo III, Princípios, Deveres e Proibições e Capítulo V, Critérios Adicionais, punível com coima de € 100,00 a € 4 500,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200,00 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.
- 4 - Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo das contraordenações previstas no número anterior aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- 5 - A negligência é sempre punível nos termos gerais.
- 6 - A instrução dos processos cabe aos municípios, cabendo a aplicação da coima ao Presidente da Câmara Municipal.
- 7 - O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação reverte na totalidade para os municípios respetivos.

**Artigo 73.º**

**Aplicação das coimas**

- 1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares dos títulos que conferem direitos nos termos do presente regulamento.
- 2 - Caso a inscrição e afixação de mensagens publicitárias não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:
  - a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;
  - b) As entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas, quando não afixadas em estabelecimentos ou em dispositivos a eles associados.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respectivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

**Artigo 74.º**

**Sanções acessórias**

- 1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
  - a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
- 2 - O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
- 3 - A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

**SECÇÃO III**

**Medidas da tutela e legalidade**

**Artigo 75.º**

**Remoção de elementos do espaço público, reposição e limpeza**

- 1 - Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizado de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou autorização, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 2 - No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.
- 3 - O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

**Artigo 76.º**

**Execução coerciva e posse administrativa**

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou autorização, fixando um prazo para o efeito.
- 2 - Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.
- 3 - Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.
- 4 - Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.
- 5 - O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.
- 6 - A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.
- 7 - Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

- 8 - A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

**Artigo 77.º**

**Depósito**

- 1 - Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.
- 2 - Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de 5 euros por m<sup>2</sup>, a título de depósito.
- 3 - Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.
- 4 - Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

**Artigo 78.º**

**Responsabilidade**

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições Finais**



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 79.º**

**Dúvidas e omissões**

- 1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.
- 2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 80.º**

**Disposições transitórias**

- 1 - As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo.
- 2 - A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de renovação do direito previsto no artigo 32.º, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou autorização, caso em que terá que ser submetida declaração respetiva nos termos definidos ou a definir, designadamente no Balcão do Empreendedor
- 3 - No caso da renovação de licença a que alude o número precedente, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

**Artigo 81.º**

**Normas alteradas e revogadas**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Mora em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.



**Projeto**  
**Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de**  
**Publicidade**

**Artigo 82.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra vigor no 5º dia seguinte à sua publicação.